



2400251



00135.217679/2021-81



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 05 AGOSTO DE 2021

Recomenda a adoção de medidas referentes à garantia de acesso de mulheres e meninas ao serviço de assistência à interrupção legal da gravidez via telessaúde/telemedicina

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 23ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 05 de agosto de 2021:

- 1. CONSIDERANDO** os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (CEDAW), de 1979, o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994, e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher de Beijing, de 1995, e no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, que reconhece o direito à saúde como direito humano, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pelo Brasil em 1994, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”;
- 2. CONSIDERANDO** a Constituição da República, de 1988, que estabelece os princípios da igualdade e liberdade, inscritos no art. 5º caput e inciso II, como norteadores de todo o ordenamento jurídico brasileiro;
- 3. CONSIDERANDO** as diretrizes legais em matéria de saúde, em especial a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 90, que define a saúde como um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;
- 4. CONSIDERANDO** o grave contexto de pandemia, em que foi editada a Lei no 13.989, de 15 de abril de 2020, que autorizou o uso da telemedicina durante o período de duração da crise, bem como a Portaria no 467 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020, que autorizou esse tipo de atendimento no contexto emergencial da Covid-19, a Portaria no 526 do Ministério da Saúde, de 24 de junho de 2020, que incluiu a teleconsulta na atenção primária na lista de procedimentos do SUS e a da Resolução nº 1.643, de 07 de agosto de 2002, do Conselho Federal de Medicina que permitiu a realização de procedimentos por telemedicina;
- 5. CONSIDERANDO** o permissivo normativo que autoriza a interrupção da gestação nas hipóteses de

(i) gravidez com risco à vida da gestante; (ii) gravidez resultante de violência sexual; e (iii) anencefalia fetal (por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54, em 2012);

6. **CONSIDERANDO** a Norma Técnica "Atenção Humanizada ao Abortamento"¹, emitida pelo MS, datada de 2011, que, ao tratar sobre "Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos", atribui à equipe médica do serviço de saúde a responsabilidade de (i) organizar o acesso da mulher, priorizando o atendimento de acordo com necessidades detectadas; (ii) dar encaminhamentos aos problemas apresentados pelas mulheres, oferecendo soluções possíveis e priorizando o seu bem-estar e comodidade; e (iii) identificar e avaliar as necessidades e riscos dos agravos à saúde em cada caso, resolvendo-os, conforme a capacidade técnica do serviço, dentre outros;

7. **CONSIDERANDO** ser o abortamento uma grave questão de saúde pública no Brasil, sendo uma das principais causas de mortalidade materna a ser enfrentada para que o país possa alcançar a meta estabelecida pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da ONU, de 30 mortes maternas a cada 100 mil nascidos vivos, até o ano de 2030²;

8. **CONSIDERANDO** o aumento da violência doméstica contra as mulheres³ no atual contexto de pandemia, bem como elevado índice de crimes de estupro registrados no país;

9. **CONSIDERANDO** ser o abortamento medicamentoso por meio da telemedicina prática recomendada pelas autoridades mundiais de saúde⁴ bem como por especialistas⁵, tendo sido adotado no Reino Unido⁶ e nos Estados Unidos por ocasião da pandemia de Covid-19;

10. **CONSIDERANDO** recomendação da OMS pela manutenção de serviços de saúde essenciais, dentre os quais faz menção expressa aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, que podem ter o acesso severamente interrompido, enfraquecendo os indivíduos - especialmente mulheres e meninas - e expondo a riscos de saúde evitáveis⁷;

11. **CONSIDERANDO** o protocolo de assistência a vítimas de violência sexual por telemedicina intitulado "Atenção a mulheres ou adolescentes em situação de aborto previsto em lei por telessaúde/telemedicina: protocolo de assistência do NUAVIDAS HC/UFU", bem como a cartilha "Aborto legal via telessaúde: orientações para serviços de saúde", criados pelo Núcleo de Atenção Integral a Vítimas de Agressão Sexual do Hospital de Clínicas de Uberlândia, vinculado à Universidade Federal de Uberlândia (NUAVIDAS HC/UFU), a fim de assegurar o direito ao aborto legal, diminuir a exposição das mulheres à contaminação de Covid-19 e desafogar os sistemas de saúde;

12. **CONSIDERANDO** a Recomendação nº 4462930 - DPGU/SGAI DPGU/GTMLR DPGU, fruto do entendimento conjunto do Grupo de Trabalho Mulheres da Defensoria Pública da União (DPU), de defensoras/es regionais de direitos humanos da DPU subscreventes e defensoras públicas das Defensorias Públicas dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rondônia, Roraima, Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Paraíba, que versa sobre a legalidade do procedimento de abortamento legal por meio da telemedicina e sua possibilidade de implantação em diversas unidades de saúde no Brasil;

13. **CONSIDERANDO** a Nota Técnica apresentada pelas Defensorias Públicas dos Estados de Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rondônia, Roraima, Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Paraíba, por meio dos Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), versando sobre a legalidade da implementação de serviços de interrupção legal da gestação com uso da telemedicina/telessaúde no atendimento de vítimas de violência sexual, sendo obrigação do Poder Público garantir a continuidade e não suspensão dos serviços de interrupção de gestação já existentes no país;

14. **CONSIDERANDO** a Nota Técnica PFDC nº 5/2021 elaborada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal (MPF), com a colaboração do seu Grupo de Trabalho (GT) "Mulher, Criança, Adolescente e Idoso: Proteção de Direitos", com o entendimento de que a prática adotada pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC/UFU), referente à adoção da telemedicina de forma parcial, apenas para as etapas de tratamento medicamentoso e acompanhamento pós-tratamento no caso de interrupção voluntária da gravidez decorrente de estupro, mostra-se adequada aos preceitos normativos de proteção à vida, à saúde e à dignidade da mulher durante a pandemia de Covid-19;

Com base nestas considerações e nas violações aos princípios de direitos humanos e, especificamente, no risco de criminalização de mulheres e profissionais da saúde mesmo em hipóteses de interrupção da gestação autorizadas por lei

1. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2011. Cf. https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf acesso em 28/07/2021

2. Informações sobre o indicador Razão De Mortalidade Materna - RMM no Brasil em <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador311> acesso em 28/07/2021.

3. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública no Anuário de 2021 apresenta um retrato das notificações oficiais de violência contra meninas e mulheres no ano de 2020 já impactado pela pandemia de covid-19. Em 2020, foram feitas 694.131 ligações de violência doméstica no 190, aumento de 16,3%, 294.440 Medidas Protetivas de Urgência foram concedidas pelos Tribunais de Justiça, aumento de 3,6%, e 230.160 registros de lesão corporal dolosa por violência doméstica foram feitos pela Polícia Civil, aumento de 7,4%, comparado ao ano anterior. Foram registrados 1.350 feminicídios. Num recorte, 74,7% das vítimas tinham entre 18 e 44 anos, 61,8% eram mulheres negras e 81,5% das mulheres foram mortas por companheiros ou ex-companheiros. Também em 2020, foram registrados 60.460 estupros, sendo 86,9% das vítimas do sexo feminino. Cf. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf> acesso em 28/07/2021.

4. A Organização Mundial de Saúde entende que, no caso de gravidez de até 12 semanas de gestação, o aborto medicamentoso pode ser autogerido com o uso combinado de mifepristone e misoprostol, podendo fazer uso do medicamento em casa e sem supervisão direta de um profissional de saúde, sempre que a mulher tiver acesso a informações precisas e a um profissional de saúde durante qualquer fase durante o processo. Cf. WORLD HEALTH ORGANIZATION, Medical management of abortion, 2018.

5. O artigo "Eficácia, segurança e aceitabilidade do aborto medicamentoso não testado (interrupção da gravidez) via telemedicina: estudo de coorte nacional" (tradução livre) traz estudo sobre a experiência da telemedicina em casos de aborto medicamentoso durante a pandemia de covid-19 no Reino Unido, cf. <https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/1471-0528.16668> acesso em 28/07/2021. Estudo semelhante, com título "Expansão de um serviço de aborto por telemedicina direto ao paciente nos Estados Unidos e experiência durante a pandemia de COVID-19" (tradução livre), foi publicado sobre o uso do procedimento nos Estados Unidos, cf. [https://www.contraceptionjournal.org/article/S0010-7824\(21\)00091-3/fulltext](https://www.contraceptionjournal.org/article/S0010-7824(21)00091-3/fulltext) acesso em 28/07/2021.

6. Durante a pandemia de COVID-19, o governo do Reino Unido facultou às mulheres e meninas a realização do aborto medicamentoso precoce, em caso de gestação de até 10 semanas (9 semanas e 6 dias), em suas próprias casas, após uma consulta por telefone ou e-mail com um clínico, sem a necessidade de comparecer primeiro a um hospital ou clínica. Cf. <https://www.gov.uk/government/consultations/home-use-of-both-pills-for-early-medical-abortion/home-use-of-both-pills-for-early-medical-abortion-up-to-10-weeks-gestation> acesso em 28/07/2021.

RECOMENDA

Ao Ministério da Saúde:

1. que se abstenha de criar embaraços ao serviço de aborto legal via telessaúde oferecido pelo Núcleo de Atenção Integral a Vítimas de Agressão Sexual do Hospital de Clínicas de Uberlândia, vinculado à Universidade Federal de Uberlândia (NUAVIDAS HC/UFU), bem como a quaisquer serviços similares desenvolvidos em outras instituições de saúde;
2. que assegure às mulheres e meninas o acesso ao aborto legal, inclusive com recurso ao atendimento por telemedicina, através do Sistema Único de Saúde – SUS.

Ao Conselho Federal de Medicina:

1. que se abstenha de criar embaraços aos/as profissionais que atendam casos de interrupção de gravidez nos casos legais por meio do sistema híbrido com telemedicina, previsto no protocolo “Atenção a mulheres ou adolescentes em situação de aborto previsto em lei por telessaúde/telemedicina: protocolo de assistência do NUAVIDAS HC/UFU”, e na cartilha “Aborto legal via telessaúde: orientações para serviços de saúde”, pelo oferecimento per se do atendimento ou pelos atendimentos já realizados, suspendendo quaisquer procedimentos acaso instaurados no sentido de apurar ou investigar as condutas profissionais;
2. que se abstenha de criar embaraços ao serviço de aborto legal via telessaúde oferecido pelo Núcleo de Atenção Integral a Vítimas de Agressão Sexual do Hospital de Clínicas de Uberlândia, vinculado à Universidade Federal de Uberlândia (NUAVIDAS HC/UFU), bem como a quaisquer serviços similares desenvolvidos em outras instituições de saúde;
3. que promova a ampla oitiva de especialistas antes de qualquer decisão acerca da disciplina do exercício de abortamento legal por meio da telemedicina por profissionais médicos.

À Defensoria Pública da União e às Defensorias Públicas dos Estados:

que adotem as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para:

1. assegurar às mulheres e meninas o acesso ao aborto legal, inclusive com recurso ao atendimento por telemedicina, através do Sistema Único de Saúde – SUS;
2. promover a defesa contra a criminalização e contra representações em face de profissionais devidamente habilitados junto aos respectivos órgãos de classe que promovam o acesso ao aborto legal por telemedicina, bem como o seu acesso ao devido processo legal e a ampla defesa.

Ao Ministério Público Federal e aos Ministérios Públicos Estaduais:

que adotem as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para:

1. assegurar às mulheres e meninas o acesso ao aborto legal, inclusive com recurso ao atendimento por telemedicina, através do Sistema Único de Saúde – SUS;
2. promover a defesa contra a criminalização e contra representações em face de profissionais devidamente habilitados junto aos respectivos órgãos de classe que promovam o acesso ao aborto legal por telemedicina, bem como o seu acesso ao devido processo legal e a ampla defesa.

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional de Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 05/08/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2400251** e o código CRC **758BE19B**.

Referência: Caso resposta este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.217679/2021-81 SEI nº 2399870

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívica-Administrativa

CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: protocolo@mdh.gov.br